



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

**Referência:** Pesquisa n. 856/2020

**Assunto:** Destinação de bens apreendidos.

1. Trata-se de consulta a respeito da destinação de bens apreendidos e sua utilização pela Delegacia de Polícia.

Segundo se relatou, a autoridade policial atuante em determinada operação que investiga delitos de falsificação de saneantes, lavagem de capitais, dentre outros, representou pela autorização de utilização de alguns veículos de luxo apreendidos, salientando a existência de indícios de que tais veículos teriam sido adquiridos com proventos ilícitos dos crimes investigados.

Nesse contexto é que se questiona sobre as balizas legais para concessão do pedido.

É o breve relatório.

2. Inicialmente destacamos que material relacionado ao tema já foi elaborado pela equipe deste Centro de Apoio e pode ser consultado [neste link](#).

Nada obstante as considerações lançadas no referido documento, é importante ainda destacar alguns pontos.

2.1. O primeiro deles é o de que havendo indícios de que os bens em questão são proveito de crimes, eles passam a estar sujeitos ao perdimento, conforme art. 91, inciso II, alínea 'b', do Código Penal e/ou do art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, em se tratando de bens relacionados ao delito de lavagem de dinheiro.

2.2. Lembramos que os bens identificados como produto ou proveito ilícito da infração penal ficam sujeitos à medida assecuratória de sequestro subsidiário de bens móveis, regulamentado pelo art. 132, CPP e art. 4º da Lei nº



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS

9.613/98.

**2.3.** Note-se, ainda, que as coisas sujeitas ao perdimento não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (art. 119, CPP).

**2.4.** Esclarecidos tais pontos preliminares passamos à análise da hipótese legal de utilização de bens apreendidos.

**2.4.1.** Não se tratando de bens relacionados ao tráfico de drogas – que contam com regulamentação própria – o tema encontra previsão no art. art. 133-A, CPP:

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

Apesar de permitir a utilização de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública, o dispositivo legal impõe algumas condicionantes, a saber:

- a)** que haja interesse público;
- b)** que o bem esteja sujeito a uma medida assecuratória; e
- c)** que o bem seja utilizado para o desempenho das atividades dos órgãos legitimados.

Sobre a existência de interesse público é possível argumentar que o requisito deve ser avaliado não só tendo em vista se a medida seria proveitosa ao órgão de destino, mas também se a colocação desse bem na posse do órgão estatal não traria ônus excessivos relacionados à manutenção dos bens, considerando, dentre outros fatores, a desproporção entre os bens ordinariamente utilizados e aqueles que se pretendem a utilização.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*  
Sobre o requisito de sujeição à medida assecuratória

remetemos ao material específico sobre o tema, conforme acima referido.

Já quanto ao último requisito Gustavo BADARÓ anota que:

O novo art. 133-A do CPP, acrescido pela Lei 13.964/2019 prevê a possibilidade de ser autorizada judicialmente a utilização de bem submetido à medida cautelar patrimonial, por diversos órgãos públicos, sempre que “constatado o interesse público” em tal utilização.

As entidades públicas que poderão ser beneficiadas pela utilização de tais bens são: órgãos de segurança pública, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e o Instituto Geral de Perícias.

A finalidade da medida é permitir o bom e eficiente desempenho das atividades de tais órgãos, havendo interesse público em tal utilização.

[...]

O bem somente poderá ser utilizado no interesse público e no exercício da atividade oficial do órgão que o receber. Jamais se poderá admitir sua utilização para fins outros, muito menos para atividades pessoais de servidor público. Para o controle de sua correta utilização e conservação, deve ser aplicado, por analogia, a regra do § 3º do art. 62 da Lei 11.343/2006: “O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.”<sup>1</sup>

A partir dessas considerações resta claro que o emprego do bem há de se dar para a consecução das finalidades do serviço público, o que veda qualquer possibilidade de utilização para fins pessoais do agente público depositário, como bem pontuado pelo doutrinador citado.

Ademais, em sendo verificadas eventuais irregularidades os agentes envolvidos poderão sofrer responsabilização na esfera administrativa, na seara da improbidade administrativa ou, a depender do caso, até mesmo no campo penal.

**2.4.2.** Por fim, anotamos que ainda que não haja um desfecho positivo para a utilização dos bens pela autoridade policial, ou ao menos de não todos eles, é importante que se avalie a pertinência da adoção de medidas voltadas a evitar o perecimento ou deterioração das coisas apreendidas, como, por exemplo,

---

1 BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS  
CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS*

a alienação antecipada, conforme contornos legais estabelecidos no art. 144-A, CPP e art. 4º e 4º-A, ambos da Lei nº 9.613/98. Sobre o tópico novamente ressaltamos os apontamentos contidos no material de apoio referido no início.

3. Estas, portanto, as considerações a serem feitas por esta unidade de apoio. É necessário sempre salientar, porém, que, normativamente, as pesquisas efetuadas por este Centro de Apoio têm como escopo a mera indicação de possíveis posicionamentos a serem escolhidos. Esta forma de atuação se, por um lado, reconhece a usual divergência de entendimento sobre as questões trazidas, por outro, busca o intransigente respeito à independência funcional dos Consulentes.

Nesse sentido é que se fornece o presente material, para o fim de subsidiar as Promotoria provocante.

**Curitiba, 18 de dezembro de 2020.**

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias  
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**